



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.481 - SC (2009/0062385-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JANAINA LILIAM VENTURI PRILLA
ADVOGADO : PEDRO MACHADO JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO À MINGUA DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento, visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexístirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 20 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.481 - SC (2009/0062385-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão da Sexta Turma assim ementado (fl. 415):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO STF QUE RECONHECE A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, VIA DE REGRA, NÃO IMPEDE O PROCESSAMENTO DOS FEITOS DE COMPETÊNCIA DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. MP N. 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER EXAMINADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O reconhecimento pelo colendo Supremo Tribunal Federal da repercussão geral da matéria não impede, via de regra, o regular processamento dos feitos de competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990 têm direito à incorporação de quintos em razão do exercício de função comissionada ou cargo em comissão, no período de 8/4/1998 a 5/9/2001, com fundamento no art. 62-A da referida lei, incluído pela MP n. 2.225-45/2001.

3. Ao Superior Tribunal de Justiça não é dado se debruçar, em sede de recurso especial, sobre alegadas violações do texto constitucional, matéria cujo exame está reservado ao colendo Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

Aponta a embargante omissão quanto ao fato de que não houve reconhecimento administrativo do pedido, mas mero cumprimento da decisão do Tribunal de Contas da União suspendendo o pagamento de quintos, por entendê-los inconstitucionais.

Insiste nas alegações constantes do especial, defendendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária uma análise "do intrincado histórico legislativo referente à incorporação de quintos" (fl. 422), buscando, ao final, o prequestionamento dos arts. 2º, 37, 62 e 63 da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.481 - SC (2009/0062385-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece acolhida a pretensão da embargante.

Inicialmente, trago à colação os seguintes trechos do acórdão ora atacado (fls. 411/413):

[...]

A propósito da decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 638.115, ocorreu-me que, na linha de pacífica jurisprudência desta Corte, "o reconhecimento da repercussão geral pelo e. STF não obsta a tramitação do feito no STJ" (AgRg no CC n. 115.505/SP, Segunda Seção, Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 26/4/2011).

[...]

No tocante ao mérito, verifico que a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Aqui se firmou o entendimento de que, relativamente aos servidores públicos regidos pela Lei n. 8.112/90, "é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício de função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01" (AgRg no REsp n. 1.144.681/RS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza, DJ 21/2/2011).

[...]

E, a propósito dos vários dispositivos da Constituição Federal mencionados no agravo regimental, é por todos sabido que ao Superior Tribunal de Justiça não é dado se debruçar, em sede de recurso especial, sobre alegadas violações do texto constitucional, cujo exame está reservado ao colendo Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário.

[...]

Ao que se observa, os presentes embargos de declaração buscam, na verdade, rediscutir, com intuito infringente, questões já decididas pelo acórdão recorrido, providência incompatível com a via eleita.

De outro lado, a alegação de que não houve reconhecimento administrativo do pedido, mas mero cumprimento da decisão do Tribunal de Contas da União suspendendo o pagamento de quintos, por entendê-los inconstitucionais, não constou das razões do especial, mas tão somente dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios ora em apreciação, tratando-se de inovação recursal, motivo pelo qual não há falar em omissão.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL COM O OBJETIVO DE GARANTIR O JUÍZO PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A QUANTIA DEPOSITADA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONFUSÃO ENTRE DEVEDOR E DEPOSITÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. A assertiva de que o devedor e o banco depositário se confundem e que assim, são devidos os juros de mora e correção monetária do depósito efetuado, foi suscitada apenas em sede de embargos de declaração, caracterizando inovação recursal.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp n. 1.012.886/PR, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/8/2011)

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento, visando à interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3. Embargos declaratórios rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.077.723/RS, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turna, DJe de 5/3/2009)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0062385-9

**EDcl no AgRg no
REsp 1.132.481 / SC**

Números Origem: 200772050012825 200801429719 200804000097900

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JANAINA LILIAM VENTURI PRILLA
ADVOGADO : PEDRO MACHADO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JANAINA LILIAM VENTURI PRILLA
ADVOGADO : PEDRO MACHADO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.